



RONDÔNIA

■ ★ ■
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 303, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.080.946,56, em favor da unidade orçamentária Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a presente proposta justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da referida unidade, com o escopo de possibilitar o pagamento do Benefício Especial devido aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, mediante alocação de recursos oriundos do superávit financeiro do exercício de 2024, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 5.348, de 19 de maio de 2022, que “Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.”, conforme exposto no Ofício nº 1247/2025/GABPRES/TCERO, de 14 de novembro de 2025.

Cumpre informar que a operação fundamenta-se na faculdade legal conferida aos poderes e órgãos autônomos de utilizarem até 10% (dez por cento) do valor recolhido a título de aporte anual do Plano de Amortização, destinado à equalização do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para fins de pagamento do Benefício Especial aos servidores e membros que aderiram à migração de regime, conforme previsto na legislação previdenciária estadual. A medida visa assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias estabelecidas em lei, garantindo aos beneficiários o recebimento da vantagem pecuniária devida em razão da opção pela migração do regime previdenciário, em conformidade com os critérios de vantajosidade e redução do déficit atuarial estabelecidos pela norma.

Ademais, a operação foi precedida de rigorosa análise técnica realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que verificou a existência de saldo financeiro suficiente para respaldar a solicitação e confirmou que o valor requerido enquadra-se dentro do limite legalmente autorizado para utilização, assegurando a compatibilidade da operação com os princípios do equilíbrio atuarial e da sustentabilidade do regime previdenciário, em observância ao art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 5.348, de 19 de maio de 2022.

Dante de tal cenário, a relevância da disponibilização orçamentária à unidade gestora mencionada se torna ainda mais evidente, porquanto a aprovação desta matéria assegura a regular execução das obrigações previdenciárias e financeiras do Estado, garantindo a observância dos dispositivos legais que regem a matéria, a manutenção do equilíbrio atuarial e a continuidade do cumprimento dos compromissos assumidos com os beneficiários do regime previdenciário, de modo que a não aprovação comprometeria o pagamento de Benefícios Especiais já formalizados e em trâmite no TCE-RO, todos devidamente analisados e com parecer favorável emitido pelo Iperon, prejudicando o cumprimento de obrigações legalmente estabelecidas.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante o mandamento legal disposto no artigo 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/11/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066607676** e o código CRC **B2CB24EA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.005099/2025-03

SEI nº 0066607676



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.080.946,56, em favor da unidade orçamentária Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.080.946,56 (quatro milhões oitenta mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO			4.080.946,56
02.001.01.122.1010.2981	GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS	339092	2.500.0	3.147.557,00
		339093	2.500.0	696.647,58
		339093	2.899.0	118.928,61
		339093	2.501.0	117.813,37

TOTAL

R\$ 4.080.946,56



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/11/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066607781** e o código CRC **7EFE3B4C**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.005099/2025-03

SEI nº 0066607781